



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esp-nova@fenixnet.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

LEI N.º 096/99

Súmula – Institui o Programa de Garantia de Renda Mínima destinado às Famílias Carentes.

A Câmara municipal de Esperança Nova, Estado do Paraná, aprovou e eu Prefeito Municipal Tarciso Sales Medeiros Maia, sanciono a seguinte:

LEI

Artigo 1º- Fica criado o Programa de Garantia de Renda Mínima, com o objetivo de elevar o bem estar de famílias carentes com filhos ou dependentes menores de 14 anos, e, simultaneamente, incentivar a escolarização de seus filhos e dependentes ente 7 e 14 anos.

§ 1º.- O referido Programa se destina às famílias que desejam incentivar a escolarização dos filhos.

§ 2º.- O apoio financeiro do Programa por família será calculado pela seguinte equação: Valor do benefício por família (VBF)=R\$15,00 (quinze reais) X o número de dependentes entre zero e quatorze anos, 0,5 (cinco décimo) X valor da renda familiar Per capta.

§ 3º.- Para realização de atividades intermediárias, funcionais ou administrativas na execução do programa, não poderão ser gastos mais de 4% (quatro) por cento, dos recursos que compõe a participação deste município e do governo federal.

Artigo 2º.- Observadas as condições definidas nos parágrafos 1º e 2º do artigo 1º, os recursos municipais serão destinados exclusivamente as famílias que se enquadre nos seguintes parâmetros, cumulativamente.

- I- renda familiar per capta inferior a meio salário mínimo;
- II- filhos ou dependentes menores de 14 anos;
- III- comprovação pelos responsáveis, de matrícula e freqüência igual ou superior a 90% das aulas mensais, de todos os filhos ou dependentes entre 7 e 14 anos, em escola pública ou em programa de educação especial.
- IV- Comprovação de residência no município, de no mínimo 02 anos.

§ 1º.- Considera-se família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela contribuição de seus membros.



mínima a idoso e deficiente, bem como, programas estaduais e municipais de complementação pecuniária.

§ 3º.- No ato da inscrição da família, e, a qualquer tempo, a critério da Secretaria Municipal de Educação, será feita a aferição da renda familiar.

§ 4º.- As informações declaradas na inscrição estão sujeitas à averiguação pela Secretaria Municipal de Educação.

§ 5º.- Inexistindo escola pública ou vaga na rede pública na localidade de residência da criança, o que será atestado pela Secretaria Municipal de Educação, a exigência de que trata o inciso III do artigo 2º poderá ser cumprida mediante comprovação da matrícula em escola privada.

Artigo 3º.- As inscrições para o Programa serão realizadas pela Secretaria Municipal de Educação, em parceria com o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente e pelos Agentes Comunitários de Saúde.

Parágrafo Único.- No ato da inscrição, o requerente preencherá formulário próprio, devendo apresentar os seguintes documentos:

- I- Documento de Identidade (RG, CTPS, Certidão de Nascimento ou Casamento).
- II- Título de Eleitor.
- III- Comprovante de residência.

Artigo 4º.- Será excluído do benefício, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ou definitivamente, se reincidente, o beneficiário que prestar declaração falsa ou usar de qualquer meio ilícito para obtenção de vantagens.

§ 1º.- Sem prejuízo da sanção penal, o beneficiário que gozar ilicitamente do benefício será obrigado efetuar o ressarcimento integral da importância recebida, em prazo a ser fixado pelo poder Executivo, corrigida monetariamente com base no índice de correção aplicável aos tributos federais.

§ 2º.- Ao servidor público ou agente de entidade conveniada que concorra para o ilícito previsto neste artigo, inserindo ou fazendo inserir declaração falsa ou documento que deva produzir efeito perante o Programa, aplica-se, além das sanções penais e administrativas cabíveis, multa nunca inferior ao dobro dos benefícios ilegalmente pagos, corrigidos com base no índice de correção dos tributos federais.

Artigo 5º.- O descumprimento da frequência escolar mínima por parte da criança cuja família seja beneficiada pelo Programa, levará a imediata suspensão do benefício correspondente.

Artigo 6º.- No âmbito deste município, caberá a Secretaria Municipal de Educação implantação e a execução do Programa ora instituído.



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esp-nova@fezcanet.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

Artigo 7º.- Para efeito no disposto no artigo 212 da Constituição Federal, não serão consideradas despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino os recursos despendidos pelo município nos gastos do Programa instituído nesta Lei.

Artigo 8º.- O apoio financeiro de que trata esta Lei será custeado com dotação orçamentária específica, a ser consignada a partir do corrente exercício.

§ 1º.- Nos exercícios subsequentes, as dotações orçamentárias poderão ficar condicionadas à desativação de programas ou políticas de cunho social compensatório, no valor igual aos custos decorrentes desta Lei.

§ 2º.- Os projetos de lei relativos a planos plurianuais e as diretrizes orçamentárias deverão identificar os cancelamentos e as transferências de despesas, bem como outras medidas necessárias ao funcionamento do disposto nesta Lei.

Artigo 9º.- Fica autorizado o Poder Executivo a Criar o Conselho Municipal, com participação da sociedade civil, para acompanhamento e avaliação da execução do programa deste município, composto por:

- I- Um representante da Secretaria Municipal de Educação;
- II- Um representante do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente;
- III- Um representante do Municipal de Assistência Social;
- IV- Um representante dos agentes comunitários de saúde;
- V- Um representante do Conselho Tutelar.

Artigo 10.- Fica a Secretaria Municipal de Educação incumbida de apresentar em 30 (trinta) dias, ao Comitê Assessor Gestão de que trata o Decreto Presidencial n.º 2.609/98, Plano de trabalho contendo todas as características previstas na resolução n.º 16/98 do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE.

Artigo 11.- À Secretaria Municipal de Educação compete a elaboração de normas que disciplinarão os mecanismos de inscrição e seleção das famílias, bem como da execução do Programa, com fundamentos nos critérios estabelecido nesta Lei, na Lei Federal n.º 9.533/97 e no Decreto n.º 2.609/98, com as alterações introduzidas pelo Decreto n.º 2.728/98.

Parágrafo Único.- Anualmente, em data previamente divulgada, a Secretaria Municipal de Educação fará o cadastramento das famílias alvo do programa, com objetivo de atualizar as informações e proceder aos ajustes necessários para exercício seguinte.

Artigo 12.- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e Adolescente).



MUNICÍPIO DE ESPERANÇA NOVA

Estado do Paraná

Avenida Juvenal Silva Braga, 400 CEP - 87545-000 – Fone/Fax (044) 640-1181

E-mail: esp-nova@fenixnet.com.br

CGC - 01.612.269/0001-91

Artigo 12.- Na hipótese de haver empate no processo de seleção das famílias, terão prioridade os núcleos familiares que tiverem:

- I- menor renda familiar per capita;
- II- maior número de filhos/dependentes de zero 14 anos;
- III- dependentes idosos ou deficientes sem qualquer rendimento;
- IV- Crianças e adolescentes com medidas de proteção ou cumprindo medidas socioeducativas (Arts. 101 e 112 do Estatuto da Criança e Adolescente).

Artigo 13º.- Esta Lei Entra em vigor na data de sua publicação.

Artigo 14.- Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Município de Esperança Nova-Pr 20 de Outubro de 1999.

Obs. Publicada em data de 21/10/99 com o n.º 100/99. Republicada nesta data por incorreção no número de ordem cronológica.

Tarciso Sales Medeiros Maia
Prefeito Municipal.